



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA

18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL

AUTOS Nº 5338163-66.2024.8.09.0051

DECISÃO

Cuidam os autos de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** proposta por **OLIVER LOPES RODRIGUES**, menor representado por seus genitores **Alanna Lopes Correa Rodrigues** e **Ademir Rodrigues de Oliveira Júnior**, em face de **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL** e **TEC BEM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS**.

Na peça exordial, a parte autora assevera que por intermédio da segunda requerida, firmou um contrato de plano de saúde coletivo com a primeira requerida, no qual esta se comprometeu a prestar assistência à saúde, com cobertura dos custos médico-hospitalares.

Verbera que a segunda requerida promoveu sua notificação, informando acerca da rescisão do contrato firmado com a primeira requerida, assim, diante da necessidade de dar continuidade ao seu tratamento médico, requer em sede de tutela de urgência, que a parte requerida seja compelida a manter/restabelecer seu plano de saúde, ou subsidiariamente, que seja determinado o fornecimento de um plano individual com condições equivalentes ao contratado, e que ao final, seja confirmada a medida liminar.

Foram acostados documentos.

É o que consta.

DECIDO.

Inicialmente, promova-se a alteração do polo passivo no sistema, de forma a excluir **TEC BEM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS**, na medida em que não possui legitimidade *ad causam*, visto que não detém competência para manter/restabelecer o plano de saúde, dada a sua condição de intermediária na relação jurídica estabelecida entre a parte autora e a primeira requerida.

De outro lado, verifica-se que a parte autora pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, de sorte que a matéria deve ser dirimida à luz das disposições do artigo 300, do Código de Processo Civil, que assim prescreve:

Valor: R\$ 25.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comm Cível
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: IZABELLA CARVALHO MACHADO - Data: 16/05/2024 09:39:46



"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Nos termos da norma acima aludida, o magistrado poderá, mediante requerimento do legitimado ativo, conceder a tutela de urgência, quando observar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, e constatar que não há possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Desta maneira, vê-se que a tutela de urgência deverá ser deferida sempre que a parte demonstrar a existência dos pressupostos autorizadores da medida, ficando a análise da existência dos requisitos adstrita ao livre convencimento do juiz.

In casu, a parte autora assevera que firmou um contrato com a CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, no qual esta se comprometeu a prestar assistência à saúde, com cobertura dos custos médico-hospitalares.

Informa que foi notificada acerca do cancelamento do plano de saúde, e assim sendo, importa registrar, que para cancelar um plano de saúde coletivo, as operadoras devem disponibilizar aos beneficiários um plano na modalidade individual ou familiar, sem a necessidade de cumprimento de novos prazos de carência, devendo o beneficiário fazer a opção pelo novo produto, 30 (trinta) dias após o cancelamento do plano coletivo, conforme previsto na RESOLUÇÃO CONSU Nº 19, de 25 de março de 1999, do CONSELHO DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

No caso vertente, a parte autora foi devidamente notificada acerca da rescisão do contrato de plano de saúde coletivo (evento 15), todavia, não foi disponibilizada a oferta do plano de saúde individual ou familiar, de sorte que resta evidenciado o *fumus boni iuris*, já que é direito da parte autora adquirir novo plano de saúde, sem o cumprimento do prazo de carência.

A respeito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. NECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO TRATAMENTO MÉDICO. FALTA DE OFERTA DE MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO UNILATERAL. DANO MORAL CONFIGURADO. Rescisão de contrato de seguro saúde coletivo. Necessidade de se ofertar ao consumidor a contratação de plano individual compatível com o anterior, nos termos da Resolução 19 do CONSU do Ministério da Saúde, e do art. 13 da Resolução Normativa 254 da ANS. Além disso, ainda que se reconheça à operadora do plano de saúde o direito à rescisão do contrato coletivo ou empresarial, os segurados, idosos, sofrem de graves problemas de saúde e estão em tratamento médico contínuo, que não pode ser interrompido. Precedentes do STJ. Manutenção do plano de saúde que se impõe. Dano moral configurado e indenizado razoavelmente em R\$ 10.000,00. Recurso conhecido e não provido. (TJ-RJ - APL: 00552302420208190001, Relator: Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 26/04/2022, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2022).



Outrossim, o perigo da demora é evidente, uma vez que a rescisão do plano de saúde impede a continuidade do tratamento médico da parte autora, fato que poderá causar prejuízos à sua saúde.

Ex positis, concedo a tutela de urgência, para que a parte requerida (**CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL**) seja compelida a disponibilizar a parte autora, um plano de saúde individual compatível com o plano anterior, sem a exigência do prazo de carência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Expeça-se o competente mandado para cumprimento da ordem liminar.

De outro lado, impende destacar, que a designação da audiência prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, somente deve ocorrer após ser estabelecida a triangulação processual, pois é contraproducente buscar a composição sem que haja a certeza da efetiva participação das partes do processo.

Neste contexto, e considerando que o processo deve se desenvolver sem dilações indevidas, deixo para a analisar a conveniência da designação da audiência de conciliação ou mediação, após a citação da parte requerida.

Cite-se a parte requerida (CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL) para, querendo, apresentar contestação, no prazo do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Caso a parte requerida não seja localizada para fins de citação, promova-se a pesquisa de endereço, via Infojud, Sisbajud e Renajud.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, venha indicar o endereço da parte requerida, para fins de citação, sob pena de extinção.

É a decisão.

Intimem-se.

Notifique-se o Ministério Público.

Danilo Luiz Meireles dos Santos

Juiz de Direito

AA

